



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018326/2003-96
Recurso nº. : 148.630
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JURANDIR SILVA JUNIOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.938

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Não cabe a aplicação de multa por atraso na apresentação da
declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo fixado na
legislação quando comprovado que contribuinte não estava obrigado a
dita apresentação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JURANDIR SILVA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA
AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE
CARVALHO (Suplente convocado)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018326/2003-96
Acórdão nº : 106-15.938

Recurso nº : 148.680
Recorrente : JURANDIR SILVA JUNIOR

RELATÓRIO

Jurandir Silva Junior, devidamente qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 8.903, de 12.7.2005, que manteve o lançamento do crédito tributário de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, o recorrente encontrava-se obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por força do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa nº 157, de 1999, uma vez que “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio”, no caso “da empresa Jurandir Silva Junior – Me, CNPJ 71.241.533/0001-03”.

Ciente do Acórdão em 16.09.2005 (fl. 25), em petição de fl. 26, protocolizada em 03.1.2005, alega não ter condições para pagar o débito e que sua empresa encontra-se inativa há alguns anos. Pede o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018326/2003-96
Acórdão nº : 106-15.938

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que deve ser conhecido.

Conforme o julgado recorrido o contribuinte estava obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual por titular da empresa Jurandir Silva Junior – Me, CNPJ 71.241.533/0001-03 no ano-calendário de 1999.

À fl. 19, Consulta CNPJ indica a situação da empresa em 14.09.93: INAPTA; Motivo: OMISSA NÃO LOCALIZADA.

Os membros desta Câmara têm-se pronunciado pela improcedência de multa de ofício exigida em razão de o CPF do contribuinte encontrar-se vinculado a um CNPJ de empresa que o fisco já considerou inapta.

O entendimento decorre da interpretação da norma regulamentar que define como hipótese para a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual, ter o contribuinte participado, no ano-calendário, do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Daí, se a empresa está inapta, não tem como alguém ter dela participado, ressaltando-se que, no mais das vezes, a inclusão na situação é por não localizada, como é o caso presente.

Ao raciocínio, também tem sido agregado a compreensão, segundo a qual, este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica, cuja situação INAPTA ocorre por falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por um período não inferior a cinco anos.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018326/2003-96
Acórdão nº : 106-15.938

existência da pessoa jurídica, até porque se fosse de interesse do fisco esta já havia sido incluída em programa de fiscalização.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento seja cancelado por não configurada a determinação legal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2006.

Assinatura manuscrita de José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA